

MENSAGEM № 068

em, 05 de maio de 2023.

PROPONENTE: TRAMITAÇÃO: **FUNDAMENTAÇÃO:** PODER EXECUTIVO REGIME URGÊNCIA LEI ORGÂNICA ART. 66

MARA MUNICIPAL D

Diretora Legislativa Mat.496 CMCJ

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras. Lucimaura Pinto Martins

Apresentamos em anexo, o Projeto de Lei 1457 de 05 de maio de 2023. Que "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".".

Apesar de ter sido aprovado a Lei 953 de 26 de março de 2019 insituindo o Plano de Saneamento Básico para Candeias do Jamari, ela não se enquadra no Novo Marco Regulatório do Saneamento, razão por que se faz necessário a rvogação da mesma.

De início, fica registrado que este Projeto de Lei foi elaborado com base nas diretrizes nacionais para o saneamento básico, fundamentada na Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e outras normas aplicáveis.

De acordo com a Lei Federal n.º 11.445/2007 o saneamento básico foi definido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativos aos processos de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

A aprovação do presente Projeto de Lei que estabelece a politica municipal de saneamento básico e institui o Plano Municipal de Saneamento Básico é indispensável para incrementar e atualizar os avanços nos sistemas de saneamento básico, uma vez aprovado, poderá a Administração implementar com maior segurança um modelo institucional que viabilize os investimentos necessários à atualização, ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico municipal.

Consequentemente, com a aprovação do Plano de Saneamento Básico, Candeias do Jamari também estará apta a acessar recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, razão pela qual o Projeto ora apresentado requer atenção especial e tramitação célere.

O presente Plano Municipal de Saneamento Básico, também constitui importante ferramenta para que a Administração Municipal e o próprio Poder Legislativo, dentro das suas atribuições e competências institucionais, possam fiscalizar e cobrar do Poder Executivo providências e ações concretas, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento

ID. do Doc.: 947,A38 - 05/05/2023 - 12:47:23 - ASSINADO POR(1); CPF:852.63* **2-*2



4

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAM



das metas estabelecidas.

Uma vez instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico passará a ser a referência para a implantação dos serviços, infraestruturas e instalações operacionais, prevendo diretrizes, fixando as metas de cobertura e atendimento com os serviços de água; coleta e tratamento do esgoto doméstico, limpeza urbana, coleta e destinação adequada do lixo urbano e drenagem e destino adequado das águas de chuva.

A presente matéria possui extrema relevância, uma vez que com a publicação do Novo Marco de Saneamento Básico, os municípios têm obrigação de elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo garantir o cumprimento das metas do atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com tratamento e coleta de esgoto, até 31 de dezembro de 2033.

Consoante se infere, o desafio é enorme. Contudo, o engajamento da sociedade nas decisões de Candeias do Jamari afetas ao tema garantirá o sucesso da empreitada.

Ante todo o exposto, esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, cuja tramitação solicito que seja feita em regime de "urgência urgentíssima".

Atenciosamente,

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz Prefeito Municipal





em. 05 de maio de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 1457

CAMARA MUNICIPAL D
CANDEIAS DO JAMARI
DECESIDO EM 7073
HORA 1311

Lucimaura Pinto Martins Diretora Legislativa Mat.496 CMCJ "APROVA E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO, ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, Estado de Rondônia, no uso de suas legais atribuições, FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Municipio de Candeias do Jamari, desenvolvido mediante Convênio de Cooperação Técnica entre a

Fundação Nacional da Saúde -Funasa e o Município de Candeias do Jamari - RO, , composto dos seguintes documentos, apensos a esta Lei:

- I Relatório do Diagnóstico Técnico-Participativo
- II Relatório da Prospectiva e Planejamento Estratégico
- III Programas, Projetos e Ações
- IV Plano de Execução
- V Relatório dos Indicadores de Desempenho do PMSB
- VI Sistema de Informação para Auxílio à Tomada de Decisão
- Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Candeias do Jamari, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a





adoção de medidas nesse sentido.

- § 1º A presente política está fundamentada na Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e outras normas aplicáveis.
- § 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelos setores e ações em saneamento básico.
- Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

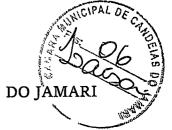
Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

- Art. 4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.
- Art. 5º O lixo originário de atividades comerciais, industriais ou de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do Poder Público, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, ser considerado resíduo sólido urbano.
- Art. 6º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Seção II Das Definições

- Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:
- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção





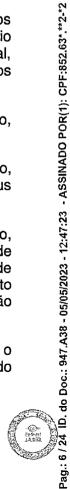
de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;
- II universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;
- III controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;
- IV subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;
- V contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico;
- VI núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- VII núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- VIII núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IX operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

ID. do Doc.: 947.A38 - 05/05/2023 - 12:47:23 - ASSINADO POR(1); CPF:852.63*,**2-*2



- X sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento;
- XI sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;
- XII sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário:
- XIII sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.
- Art. 8º O Município, no exercício de sua competência e prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e art. 8º, inciso I, da Lei 11.445/2007, com alteração dada pela Lei 14.026/2020, fica autorizado a prestar os serviços de saneamento básico:
- I diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico:
- II indiretamente, mediante prévia licitação, sempre que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do Município, por meio da celebração de contrato de concessão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa e termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;
- III mediante gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:
- a) fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;
- b) os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório;
- c) O Chefe do Poder Executivo do Município poderá formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal;

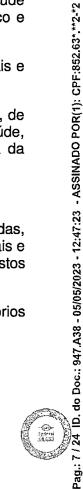




Parágrafo Único. O Município conforme termo de Cooperação Técnica define como entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, independentemente da modalidade de sua prestação a Agência Reguladora dos Serviços Delegados de Rondônia - AGERO.

Seção III Dos Princípios

- Art. 9º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios:
- I universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- IV disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- IX transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X controle social;

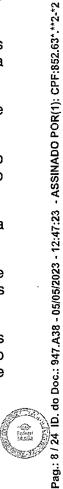




- XI segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
- XII integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XIII redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;
- XIV prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
- XV seleção competitiva do prestador dos serviços; e
- XVI prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Seção IV Dos Objetivos

- Art. 10º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:
- I contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;
- II priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e áreas críticas que necessitem de melhorias operacionais;
- III proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- IV assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- V incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VI promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com outros entes federados, bem como com entidades municipais;
- VII promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;





ESTADO DE RONDÔNIA



- VIII fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico:
- IX minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde:
- X priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei.

Seção V Das Diretrizes Gerais

- Art. 11 A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:
- I valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta Lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;
- II adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos, ambientais e eventos críticos naturais:
- III coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, educação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico:
- V consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;
- VI prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;
- VII ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

Pag.: 9 / 24 ID. do Doc.: 947.A38 - 05/05/2023 - 12:47:23 - ASSINADO POR(1); CPF:852.63*,**2-*2



- VIII a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com os demais Planos da região, caso existam;
- IX incentivo ao desenvolvimento cientifico na área de saneamento básico, à capacitação tecnológica da área, à formação de recursos humanos e à busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- X utilização de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;
- XI promoção de programas de educação sanitária e ambiental;
- XII estimulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- XIII garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais.

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.12 A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será executada pela Secretaria Municipal Geral Fazenda, Gestão e Planejamento e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO Seção I Da Composição

- Art. 13 A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.
- Art. 14 O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.
- Art. 15- O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:
- I Plano Municipal de Saneamento Básico;



Pag.: 10 / 24 ID. do Doc.: 947.A38 - 05/05/2023 - 12:47:23 - ASSINADO POR(1): CPF:852.63* **2-*2



- II Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- III Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- IV Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

Seção II Do Plano Municipal de Saneamento Básico

- Art. 16 Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo a presente lei, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido no artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.
- Art. 17 Os prestadores dos Serviços Públicos de Saneamento Básico deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico vigente, especialmente no tocante ao cumprimento das diretrizes nele previstas, devendo prestar informações às instâncias municipais responsáveis pela operacionalização e pelo controle social.
- Art. 18 O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da sociedade, por meio de audiência pública a ser regulamentada por Decreto do Executivo, nos termos da legislação vigente.

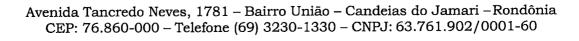
Seção III Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

- Art. 19 Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.
- I formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II discutir e aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III manifestar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal;
- IV fomentar o desenvolvimento cientifico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- V monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;





- VI buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
- VII acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento;
- VIII decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IX estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento e fiscalização do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- X articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XI elaborar e aprovar o seu próprio Regimento Interno;
- XII fiscalizar os contratos e a prestação de contas dos prestadores de serviços juntamente com a Agência Reguladora dos Serviços Delegados de Rondônia AGERO
- Art. 20 O Conselho Municipal de Saneamento Básico será formado pela composição de órgãos governamentais e entidades não governamentais, e será constituído pelos seguintes membros:
- I 5 (cinco) membros do Poder Público:
 - a) Um representante da Secretaria Municipal Geral, Fazenda, Gestão e Planejamento;
 - b) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - c) Um representante da Secretaria Municipal de Saude;
 - d) Um representante da Secretaria Municipal de Dsenvolvimento Urbano;
 - e) Um representante da Procuradoria-Geral do Município.
- II 5 (cinco) membros da Sociedade Civil Organizada:
 - a) Um representante dos profissionais registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);
 - b) Um representante dos profissionais registrados no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);
 - c) Um Representante dos profissionais registrados no CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis):
 - d) Um representante dos profissionais registrados no CRM (Conselho Regional de Medicina)
 - e) Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas CDL.







- Art. 21 Para cada representante titular, caberá um suplente da mesma fonte de indicação, com presença e palavra asseguradas em todas as reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e voto, quando no exercício da titularidade.
- § 1º As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.
- § 2º Em caso de empate, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente.
- Art. 22 O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será eleito por seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais 1 (um) mandato.
- § 1º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e seus respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
- § 2º O desempenho das funções dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerado, sendo considerado como de "Relevante Serviço Público".
- Art. 23 O Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento Básico será sugerido pelos membros ao chefe do Poder Executivo Municipal para análise e homologação por Decreto.

Seção IV Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 24 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Fica definido como gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico o Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

- Art. 25 Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:
- I recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II recursos vinculados às receitas de taxas e tarifas;
- III recursos provenientes de multas administrativas;
- IV transferência voluntária de recursos, Estado e União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico;
- V recursos provenientes de doações ou subvenções de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;





ESTADO DE RONDÔNIA

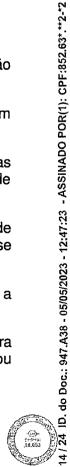


- VI rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VII repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privados para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VIII - outras receitas.

Parágrafo único. As receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

- Art. 26 Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, mediante contrapartida, os seguintes órgãos ou entidades vinculados à área de saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos e educação:
- I pessoas jurídicas de direito público;
- II consórcios públicos;
- III empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- IV fundações de direito público;
- V empresa a que se tenham concedido os serviços;
- VI entidades de direito privado, sem fins econômicos.
- Art. 27 Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados levando-se em conta, especialmente, que:
- I os recursos poderão ser objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas:
- II a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;
- III a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a titulo de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;
- IV o Plano Municipal de Saneamento Básico será o instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- V fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.





Seção V

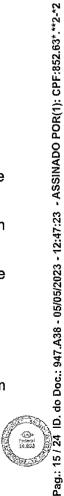
Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

- Art. 28 Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:
- l coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.
- § 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, podendo ser publicadas por meio da Internet.
- § 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

- Art. 29 São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
- a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- III que a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos sejam compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
- IV o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
- V o ambiente salubre;
- VI o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem





estar sujeitos;

- VII a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 desta lei.
- VIII o acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
- IX participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.
- Art. 30 São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
- I o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;
- IV o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal;
- V primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu aproveitamento;
- VI colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do Poder Público Municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 31 A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.
- Art. 32 Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.
- § 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais



Pag.: 16 / 24 ID. do Doc.: 947.A38 - 05/05/2023 - 12:47:23 - ASSINADO POR(1): CPF:852.63* **2-*2



de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

- § 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto nos casos e condições previstas em regulamentação específica.
- Art. 33 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.
- Art. 34 Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

CAPÍTULO V ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

- Art. 35 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômicofinanceira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:
- I de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades:
- III de manejo de águas pluviais urbanas: em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.
- Art. 36 Observado o disposto nos incisos I a III do artigo 37, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:
- I prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

Avenida Tancredo Neves, 1781 - Bairro União - Candeias do Jamari - Rondônia CEP: 76.860-000 - Telefone (69) 3230-1330 - CNPJ: 63.761.902/0001-60



ID. do Doc.: 947.A38 - 05/05/2023 - 12:47:23 - ASSINADO POR(1): CPF:852.63* **2-*2



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI₁₈₄₇

- V recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.
- Art. 37 Observado o disposto no artigo 36 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:
- I categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI capacidade de retorno dos investimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os casos e as formas nos quais os prestadores de serviços poderão negociar suas tarifas com grandes usuários, mediante contrato específico.

- Art. 38 As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta o custo anual que a prefeitura tem com a coleta e a destinação dos resíduos e a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:
- I o nível de renda da população da área atendida;
- II as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.
- IV a frequência da coleta de resíduos
- Art. 39 Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão ser realizados a cada 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.





- Art. 40 As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado, ou para adequar o equilíbrio econômico-financeiro.
- § 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras e aprovada no Conselho Municipal de Saneamento ouvidos os prestadores de serviços.
- § 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.
- § 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.
- Art. 41 As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá definir os itens e custos, que deverão estar explicitados.

- Art. 42 Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:
- l situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas:
- III negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.
- § 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.
- § 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V, do caput deste artigo, será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.
- § 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a

)

Pag.: 19 / 24 ID. do Doc.: 947.A38 - 05/05/2023 - 12.47;23 - ASSINADO POR(1); CPF:852.63*, **2-*2



estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas

§ 4º Em situação de emergência ou calamidade pública declarada pela autoridade competente, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

- Art. 43 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.
- § 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.
- § 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.
- § 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

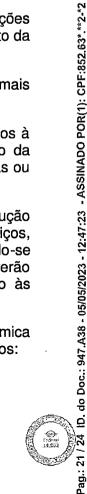
CAPÍTULO VI REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

- Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a delegar competência à Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia AGERO, agência estadual com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, gozando de independência decisória perante os demais órgãos da Administração Pública tendo por objetivo regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico delegados pelo Município de Candeias do Jamari, em consonância com as Leis Federais 11.445/07, 12.305/10, com o art. 241, da Constituição Federal.
- Art. 45. Serão delegadas mediante convênio com a Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia AGERO, as seguintes atribuições relativas aos serviços públicos de saneamento básico:
- I supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa ao saneamento básico;
- II fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;

ID. do Doc.: 947.A38 - 05/05/2023 - 12:47:23 - ASSINADO POR(1): CPF:852.63*,**2-*2



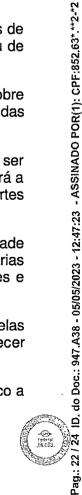
- III expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, visando ao estabelecimento de padrões de qualidade para:
- a) prestação dos serviços;
- b) otimização dos custos;
- c) segurança das instalações; e
- d) atendimento aos usuários.
- IV definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.
- V analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;
- VI aplicar sanções e penalidades ao prestador do serviço, quando, sem motivo justificado, houver descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas expedidas pela Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia AGERO;
- VII Promover estudos visando ao incremento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados e do atendimento a consultas dos usuários, dos prestadores dos serviços e dos entes delegatórios;
- VIII— Manter serviço gratuito de atendimento telefônico para recebimento de reclamações dos usuários, sem prejuízo do estabelecimento de outros mecanismos em regulamento da Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia AGERO;
- X Realização de audiências e consultas públicas, para a adição de regulamentos e demais decisões da Agência conforme previsto no regimento interno da AGERO.
- Art. 46. Os recursos necessários à execução de regulação e fiscalização, delegados à Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia AGERO, proverão da cobrança da Taxa de Fiscalização, sendo de responsabilidade das entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos de saneamento básico o seu pagamento.
- Art. 47. O Município exigirá, por meio da AGERO, a ligação obrigatória de toda construção e prédios considerados habitáveis, situados em logradouros que disponham dos serviços, às redes públicas de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes, sendo que as ligações correrão às expensas dos usuári.
- Art. 48 A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
- I padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;







- II requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI monitoramento dos custos;
- VII avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX subsídios tarifários e não tarifários;
- X padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- XII procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais:
- XIII diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.
- § 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.
- § 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.
- §3º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.
- Art. 49 Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora e aos órgãos de deliberação coletiva todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.
- § 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.
- § 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a





interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art.50 Fica o Poder Executivo autorizado, através de Decreto a abrir crédito especial, criando o orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico.
- Art. 51 As tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários, serão reajustadas anualmente, pelos índices estabelecidos no contrato de concessão..
- Art. 52 Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário.
- Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 54 Fica revogada a Lei nº 953, de 26 de março de 2019.
- Art. 55 Revogam-se as disposições em contrário.

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz Prefeito Municipal



PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI AV. TANCREDO NEVES, 1781 - UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI / RO - 76.86 CNPJ: 63.761.902/0001-60

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ - PREFEITO em 05/05/2023 às 12:50:40, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1223.7E50.839Z.7224.7271, com fundamento na Lei № 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 947.A38 - Tipo de Documento: ATO.

Elaborado por ISAQUE DA COSTA MENDES, CPF: 026.12*.**2-*0, em 05/05/2023 - 12:47:23

Código de Autenticidade deste Documento: 1215.0E47.522Z.R10E.5772

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://athus.candelasdojamari.ro.gov.br/verdocumento



PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI AV. TANCREDO NEVES, 1781 - UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI / RO - 76.860-000

CNPJ: 63.761.902/0001-60

DESPACHO

CANDEIAS DO JAMARI/RO, 05 de maio de 2023.

DA: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos - SEMINF

PARA: Procuradoria-Geral do Município - PGM

Senhor Procurador,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho (ID. 922.B60), Encaminhamos Minuta do Projeto de lei referente o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, com a devida retificação realizada pela SEMDES.

Sem mais

Atenciosamente;

ROBERTO OLIVEIRA FRANCESCHETTO

Secretário Municipal de Infra. Urb. e Serviços Públicos Decreto Nº. 6830 de 03/05/2022.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por ROBERTO OLIVEIRA FRANCESCHETTO, CPF: 006.43*:**2-*7 em 05/05/2023 10:45:27, Cód. Autenticidade da Assinatura: 10A7.4X45.427K:3432.0040, com fundamento na Lei Nº 14:063, de 23 de Setembro de 2020



Informações do Documento

ID do Documento: 945.622 - Tipo de Documento: DESPACHO.

Elaborado por JOSIAS RODRIGUES NERY POLONINI MARINATO, CPF: 139.61*.**2-*3., em 05/05/2023 10:44:37, contendo 82 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1086.0H44.437X.770A.2177

A autenticidade do documento pode ser contenda no site: https://athus.candelasdojamarl.ro.gov.br/verdocumento





ASSINADO POR(1): CPF;006.43*,**2-*7



PROJETO DE LEI Nº	de	de	de 2023
-------------------	----	----	---------

"APROVA E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO, ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, Estado de Rondônia, no uso de suas legais atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Municipio de Candeias do Jamari, desenvolvido mediante Convênio de Cooperação Técnica entre a Fundação Nacional da Saúde –Funasa e o Município de Candeias do Jamari RO, , composto dos seguintes documentos, apensos a esta Lei:
- I Relatório do Diagnóstico Técnico-Participativo
- II Relatório da Prospectiva e Planejamento Estratégico
- III Programas, Projetos e Ações
- IV Plano de Execução
- V Relatório dos Indicadores de Desempenho do PMSB
- VI Sistema de Informação para Auxílio à Tomada de Decisão
- Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Candeias do Jamari, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adocão de medidas nesse sentido.
- § 1º A presente política está fundamentada na Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e outras normas aplicáveis.



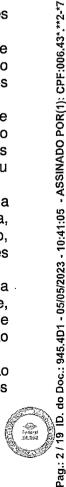


§ 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelos setores e ações em saneamento básico.

- Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico. Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.
- Art. 4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.
- Art. 5º O lixo originário de atividades comerciais, industriais ou de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do Poder Público, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, ser considerado resíduo sólido urbano.
- Art. 6º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Seção II Das Definições

- Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:
- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lancamento de forma adequada no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes:
- II universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos





sanitários;

- III controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;
- IV subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda;
- V contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico;
- VI núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
- VII núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- VIII núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IX operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;
- X sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento;
- XI sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;
- XII sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário:
- XIII sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.
- Art. 8º O Município, no exercício de sua competência e prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e art. 8º, inciso I, da Lei 11.445/2007, com alteração dada pela Lei 14.026/2020, fica autorizado a prestar os serviços de saneamento básico:
- I diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II indiretamente, mediante prévia licitação, sempre que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do Município, por meio da celebração de contrato de concessão, nos termos do art. 175 da

D. do Doc.: 945,4D1 - 05/05/2023 - 10:41:05 - ASSINADO POR(1); CPF:006,43* .**2-*7



Constituição Federal, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa e termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

- III mediante gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:
- a) fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;
- b) os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório:
- c) O Chefe do Poder Executivo do Município poderá formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal; Parágrafo Único. O Município conforme termo de Cooperação Técnica define como entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, independentemente da modalidade de sua prestação a Agência Reguladora dos Serviços Delegados de Rondônia AGERO.

Seção III Dos Princípios

- Art. 9º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios:
- I universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- IV disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos



Pag.: 4 / 19 ID. do Doc.: 945,4D1 - 05/05/2023 - 10:41:05 - ASSINADO POR(1): CPF:006,43***2**7



para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos:

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Seção IV Dos Objetivos

Art. 10º - São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e áreas críticas que necessitem de melhorias operacionais;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

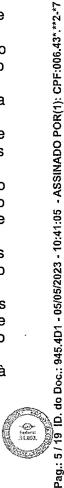
VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com outros entes federados, bem como com entidades municipais;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei.



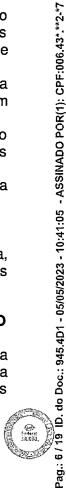


Seção V Das Diretrizes Gerais

- Art. 11 A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:
- I valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta Lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;
- II adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos, ambientais e eventos críticos naturais:
- III coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, educação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;
- V consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;
- VI prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;
- VII ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VIII a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com os demais Planos da região, caso existam;
- IX incentivo ao desenvolvimento cientifico na área de saneamento básico, à capacitação tecnológica da área, à formação de recursos humanos e à busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- X utilização de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;
- XI promoção de programas de educação sanitária e ambiental;
- XII estimulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- XIII garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais.

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.12 A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será executada pela Secretaria Municipal Geral Fazenda, Gestão e Planejamento e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas





as suas competências.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO Seção I

Da Composição

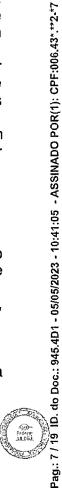
- Art. 13 A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.
- Art. 14 O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.
- Art. 15- O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:
- I Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- III Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- IV Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

Seção II Do Plano Municipal de Saneamento Básico

- Art. 16 Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo a presente lei, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido no artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.
- Art. 17 Os prestadores dos Serviços Públicos de Saneamento Básico deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico vigente, especialmente no tocante ao cumprimento das diretrizes nele previstas, devendo prestar informações às instâncias municipais responsáveis pela operacionalização e pelo controle social.
- Art. 18 O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da sociedade, por meio de audiência pública a ser regulamentada por Decreto do Executivo, nos termos da legislação vigente.

Seção III Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

- Art. 19 Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.
- I formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II discutir e aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III manifestar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal;
- IV fomentar o desenvolvimento cientifico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;





- V monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- VI buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas acões:
- VII acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento;
- VIII decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IX estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento e fiscalização do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- X articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XI elaborar e aprovar o seu próprio Regimento Interno;
- XII fiscalizar os contratos e a prestação de contas dos prestadores de serviços juntamente com a Agência Reguladora dos Serviços Delegados de Rondônia AGERO
- Art. 20 O Conselho Municipal de Saneamento Básico será formado pela composição de órgãos governamentais e entidades não governamentais, e será constituído pelos seguintes membros:
- I 5 (cinco) membros do Poder Público:
 - a) Um representante da Secretaria Municipal Geral, Fazenda, Gestão e Planejamento;
 - b) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - c) Um representante da Secretaria Municipal de Saude;
 - d) Um representante da Secretaria Municipal de Dsenvolvimento Urbano:
 - e) Um representante da Procuradoria-Geral do Município.
- II 5 (cinco) membros da Sociedade Civil Organizada:
 - a) Um representante dos profissionais registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);
 - b) Um representante dos profissionais registrados no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);
 - c) Um Representante dos profissionais registrados no CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis);
 - d) Um representante dos profissionais registrados no CRM (Conselho Regional de Medicina)
 - e) Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas CDL.
- Art. 21 Para cada representante titular, caberá um suplente da mesma fonte de indicação, com presença e palavra asseguradas em todas as reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e voto, quando no exercício da titularidade.
- § 1º As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros. § 2º Em caso de empate, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente.
- Art. 22 O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será eleito por seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais 1 (um) mandato.
- § 1º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e seus respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
- § 2º O desempenho das funções dos membros do Conselho Municipal de Saneamento



Básico não será remunerado, sendo considerado como de "Relevante Serviço Público".

Art. 23 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento Básico será sugerido pelos membros ao chefe do Poder Executivo Municipal para análise e homologação por Decreto.

Seção IV Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 24 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Fica definido como gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico o Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

- Art. 25 Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:
- I recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II recursos vinculados às receitas de taxas e tarifas;
- III recursos provenientes de multas administrativas;
- IV transferência voluntária de recursos, Estado e União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico;
- V recursos provenientes de doações ou subvenções de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- VII repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privados para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;
- VIII outras receitas.

Parágrafo único. As receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

- Art. 26 Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, mediante contrapartida, os seguintes órgãos ou entidades vinculados à área de saneamento básico, meio ambiente, recursos hídricos e educação:
- I pessoas jurídicas de direito público;
- II consórcios públicos:
- III empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- IV fundações de direito público;
- V empresa a que se tenham concedido os serviços;
- VI entidades de direito privado, sem fins econômicos.
- Art. 27 Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão realizados levando-se em conta, especialmente, que:
- I os recursos poderão ser objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem





fixadas;

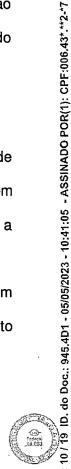
- II a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora:
- III a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a titulo de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;
- IV o Plano Municipal de Saneamento Básico será o instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- V fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

Seção V Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

- Art. 28 Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:
- l coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.
- § 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, podendo ser publicadas por meio da Internet.
- § 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

- Art. 29 São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
- I a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- III que a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos sejam compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
- IV o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
- V o ambiente salubre;
- VI o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- VII a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 desta lei.
- VIII o acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
- IX participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.





- Art. 30 São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
- o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação:
- III a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;
- IV o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal;
- V primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu aproveitamento:
- VI colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do Poder Público Municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Art. 31 A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.
- Art. 32 Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.
- § 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.
- § 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto nos casos e condições previstas em regulamentação específica.
- Art. 33 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.
- Art. 34 Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

CAPÍTULO V







ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

- Art. 35 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômicofinanceira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:
- de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos servicos ou para ambos conjuntamente;
- II de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades:
- III de manejo de águas pluviais urbanas: em conformidade com o regime de prestação do servico ou de suas atividades.
- Art. 36 Observado o disposto nos incisos I a III do artigo 37, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes
- I prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.
- Art. 37 Observado o disposto no artigo 36 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:
- I categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo:
- II padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas:
- V ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI capacidade de retorno dos investimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os casos e as formas nos quais os prestadores de serviços poderão negociar suas tarifas com grandes usuários, mediante contrato específico.

- Art. 38 As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta o custo anual que a prefeitura tem com a coleta e a destinação dos resíduos e a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:
- I o nível de renda da população da área atendida;

Pag.: 12 / 19 ID. do Doc.; 945,4D1 - 05/05/2023 - 10:41;05 - ASSINADO POR(1); CPF:006.43*.**2.*7

[1774]



II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

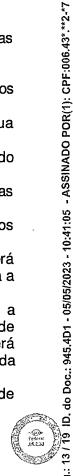
III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - a frequência da coleta de resíduos

- Art. 39 Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão ser realizados a cada 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.
- Art. 40 As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado, ou para adequar o equilíbrio econômico-financeiro.
- § 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras e aprovada no Conselho Municipal de Saneamento ouvidos os prestadores de servicos.
- § 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos servicos.
- § 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.
- Art. 41 As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá definir os itens e custos, que deverão estar explicitados.

- Art. 42 Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:
- I situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas:
- III negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.
- § 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.
- § 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V, do caput deste artigo, será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.
- § 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.
- § 4º Em situação de emergência ou calamidade pública declarada pela autoridade





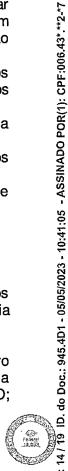
competente, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

- Art. 43 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.
- § 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias
- § 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.
- § 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VI REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

- Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a delegar competência à Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia AGERO, agência estadual com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, gozando de independência decisória perante os demais órgãos da Administração Pública tendo por objetivo regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico delegados pelo Município de Candeias do Jamari, em consonância com as Leis Federais 11.445/07, 12.305/10, com o art. 241, da Constituição Federal
- Art. 45. Serão delegadas mediante convênio com a Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia AGERO, as seguintes atribuições relativas aos serviços públicos de saneamento básico:
- I supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa ao saneamento básico;
- II fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;
- III expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, visando ao estabelecimento de padrões de qualidade para:
- a) prestação dos serviços;
- b) otimização dos custos;
- c) segurança das instalações; e
- d) atendimento aos usuários.
- IV definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.
- V analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;
- VI aplicar sanções e penalidades ao prestador do serviço, quando, sem motivo justificado, houver descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas expedidas pela Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia AGERO;

Avenida Tancredo Neves, 1781 – Bairro União – Candeias do Jamari – Rondônia CEP: 76.860-000 – Telefone (69) 3230-1330 – CNPJ: 63.761.902/0001-60





VII – Promover estudos visando ao incremento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados e do atendimento a consultas dos usuários, dos prestadores dos serviços e dos entes delegatórios;

VIII— Manter serviço gratuito de atendimento telefônico para recebimento de reclamações dos usuários, sem prejuízo do estabelecimento de outros mecanismos em regulamento da Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia - AGERO;

X – Realização de audiências e consultas públicas, para a adição de regulamentos e demais decisões da Agência conforme previsto no regimento interno da AGERO.

Art. 46. - Os recursos necessários à execução de regulação e fiscalização, delegados à Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia - AGERO, proverão da cobrança da Taxa de Fiscalização, sendo de responsabilidade das entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos de saneamento básico o seu pagamento.

Art. 47. - O Município exigirá, por meio da AGERO, a ligação obrigatória de toda construção e prédios considerados habitáveis, situados em logradouros que disponham dos serviços, às redes públicas de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes, sendo que as ligações correrão às expensas dos usuári.

Art. 48 - A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

1 - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

 III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais;

XIII - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

§3º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Avenida Tancredo Neves, 1781 – Bairro União – Candeias do Jamari – Rondônia CEP: 76.860-000 – Telefone (69) 3230-1330 – CNPJ: 63.761.902/0001-60





- Art. 49 Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora e aos órgãos de deliberação coletiva todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.
- § 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.
- § 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art.50 Fica o Poder Executivo autorizado, através de Decreto a abrir crédito especial, criando o orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico.
- Art. 51 As tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários, serão reajustadas anualmente, pelos índices estabelecidos no contrato de concessão...
- Art. 52 Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário.
- Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 54 Fica revogada a Lei nº 953, de 26 de março de 2019.
- Art. 55 Revogam-se as disposições em contrário.

Candeias do Jamari, em _	de	de 2023.
Valteir Geraldo Gomes de	Queiroz	
Prefeito Municipal		





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Apresentamos em anexo, o Projeto de Lei que "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".".

Apesar de ter sido aprovado a Lei 953 de 26 de março de 2019 insituindo o Plano de Saneamento Básico para Candeias do Jamari, ela não se enquadra no Novo Marco Regulatório do Saneamento, razão por que se faz necessário a rvogação da mesma.

De início, fica registrado que este Projeto de Lei foi elaborado com base nas diretrizes nacionais para o saneamento básico, fundamentada na Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e outras normas aplicáveis.

De acordo com a Lei Federal n.º 11.445/2007 o saneamento básico foi definido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativos aos processos de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

A aprovação do presente Projeto de Lei que estabelece a politica municipal de saneamento básico e institui o Plano Municipal de Saneamento Básico é indispensável para incrementar e atualizar os avanços nos sistemas de saneamento básico, uma vez aprovado, poderá a Administração implementar com maior segurança um modelo institucional que viabilize os investimentos necessários à atualização, ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico municipal.

Consequentemente, com a aprovação do Plano de Saneamento Básico, Candeias do Jamari também estará apta a acessar recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, razão pela qual o Projeto ora apresentado requer atenção especial e tramitação célere.

O presente Plano Municipal de Saneamento Básico, também constitui importante ferramenta para que a Administração Municipal e o próprio Poder Legislativo, dentro das suas atribuições e competências institucionais, possam fiscalizar e cobrar do Poder Executivo providências e ações concretas, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das metas estabelecidas.

Uma vez instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico passará a ser a referência para a implantação dos serviços, infraestruturas e instalações operacionais, prevendo diretrizes, fixando as metas de cobertura e atendimento com os serviços de água; coleta e tratamento do esgoto doméstico, limpeza urbana, coleta e destinação adequada do lixo urbano e drenagem e destino adequado das águas de chuva.

A presente matéria possui extrema relevância, uma vez que com a publicação do Novo Marco de Saneamento Básico, os municípios têm obrigação de elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo garantir o cumprimento das metas do

Pag.: 17 / 19 ID. do Doc.: 945,4D1 - 05/05/2023 - 10:41:05 - ASSINADO POR(1): CPF:006.43* **2-*7



atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com tratamento e coleta de esgoto, até 31 de dezembro de 2033.

Consoante se infere, o desafio é enorme. Contudo, o engajamento da sociedade nas decisões de Candeias do Jamari afetas ao tema garantirá o sucesso da empreitada. Ante todo o exposto, esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, cuja tramitação solicito que seja feita em regime de "urgência urgentíssima".

Atenciosamente,

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz Prefeito Municipal





PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI AV. TANCREDO NEVES, 1781 - UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI / RO -CNPJ: 63.761.902/0001-60



Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por ROBERTO OLIVEIRA FRANCESCHETTO, CPF: 006.43*.**2-*7 em 05/05/2023 às 10:42:08, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1032.5U42.308Z.487X.0272, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 945.4D1 - Tipo de Documento: ANTEPROJETO DE LEI - № 4/2023

Elaborado por JOSIAS RODRIGUES NERY POLONINI MARINATO, CPF: 139.61*.**2-*3, em 05/05/2023 - 10:41:05

Código de Autenticidade deste Documento: 1063.0341.204X.H35U.2216

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento









CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Autuação processo

Origem Situação Protocolo

Destino

Departamento Legislativo

TERMO DE AUTUAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Segue nesta data, autuado no Processo Legislativo numero?

proposição

PROJETO DE LEI

1795/cmcj/2023

com matéria análoga contendo 44. folhas numeradas e rubricadas segue para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ,

LUCIMAURAL MARTINS

Dir. Legislativo



CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo	05/05/2023			
Origem Situação	Departamento Legislativo Publicação Jornal Oficial	Destino	Plenário	
··· · · · · · · · · · · · · · · · · ·		April 1		
		•		
	; · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	13		

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publ	icado no mural da C	lämara Mur	nicipal de Candeias do	Jamari	
05/05/2023		•	a ementa da	ı proposição	
PROJETO DE LEI	1795/cmcj/202	3	A. WELLE	Diego Billion	
Segue para leitura en	n plenário.	1 (W LOISLATIVE		
	C	MCJ,	MALL	,	
ে বিশা ইটাক বৃত্তি এ		LUCIN	IAURAPINTO MARTIN	IS	
1 d Protocolo	95/95/2013		Dir. Legislativo		
Sty Ser	14-10年代41-1777	Section of the second	The contract	p ^r or	
\$1,50 person	Marchen and Sign	e St. State	<u> </u>		

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo		volume (s)
com processo apenso		
contendo	folhas nu	ımeradas e rubricadas
para fins de publicação da ementa em jornal oficial	e leitura em plenár	rio.
	Action and Ethical	
T () (TT) (ATT) (T CMCI) (TT	·	
	wer the	
To some the second	ssinatura/Matricula	and the second second

NV PRICE STATES



CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Tramitação

Data Protocolo 05/05/2023
Origem Plenário Destino Departamento Legislativo
Situação Leitura Plenário

CERTIDÃO DE LEITURA EM PLENÁRIO

Certifico para os devidos fins que a proposição

número

1795/cmcj/2023

08/08/2023

em Sessão

Segue este processo para providências necessárias à tràmitação. 🗸

Plenário,

LUCIMAURA ENTOWARTINS
Dir. Departamento Legislativo

projeto de LEI

foi lida em Plenário na data

ORDINARIA



CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo 05/05/2023 Origem gabinete da presidencia departamento legislativo Destino **Encaminhamento Processo** Situação

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Certifico para os devidos fins que a proposição 1795/cmcj/2023 foi solicitado regime de tramitação número de en en et de de de de Segue para Despacho Inicial do Senhor Presidente. CMCJ, 09/05/2023 FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA PRESIDENTE/CMCJ/2023

ENCAMINHAMENTO AO SETOR JURIDICO

	volume (s)
com processo apenso	
contendo folhas numeradas e rubricadas	
Para fins de emissão de parecer pertinente	
· · · CMCJ, 8883	
AND A CARL	
து நார்க்கு நார் நார் நார்க்கு சூர்க்க சிருக்க Assinatura/Matrícula	



CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protoloco 05/05/2023 Origem Gabinete da Presidência Destino presidente das Comissões Situação Despacho Inicial

Para Secretaria das Comissões. Proposição projeto de LEI 1795/mcj/2023 número

Nos termos do Art. 27, inciso II, letra B do Regimento Interno desta Casa segue a proposição acima para

elaboração de parecer das comissões permanentes requeridas abaixo

Justiça e Redação **REQUERIDA REQUERIDA** Comissão Permanente de Urbanismo Infraestrutura Municipal, Obras, Agricultura; Meio Ambiente, Politica Rural

Comissões Permanente de Educação, Cultura, Transportes, Esporte, Turismo e Lazer. **DISPENSADA REQUERIDA** Orçamento, Finanças, Fiscalização, Economia e Tributação

Comissão Permanente de Segurança Pública, Defesa do Consumidor, Defesa da Criança, Adolescente, Mulher, Idosos, Direitos Humanos e Cidadania

DISPENSADA Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Organização Administrativa **DISPENSADA**

Concluída a manifestação das comissões e os devidos apensamentos retornem os autos ---

conclusos à

FRANCISCO A SEMIR DE LIMA ALMEIDA Such, c presidente

1 4

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Legislativo a contendo	volume (s)
com processo apenso 👾 👙 🛒 👵 👍 👍 👍 🚉	. e .
contendo <u>a la la</u>	folhas numeradas e rubricadas
para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em	plenário.
CMCJ,	
	ş. e
1 - 3 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -	green was see



CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Prazo

2 dias

Origem

Secretaria das Comissões

Destino

Comissão de Justiça e Redação

Situação

Parecer Comissões Permanentes

ş - 14 .

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Para Presidente da Comissão Permanente de encaminho, nesta data, a proposição número 1795/CMCI/2023

. Sala das Comissões,

WHENEVER FILE AND I WEAR

JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI para fins de designação de relatoria.

11/05/2023.

LUCIMAURAPINTO MARTINS
DIRETORIA DO LEGISLATIVA



CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Origem

Comissão de Justiça e Redação

Destino

Comissão de Justiça e Redação

Situação Parecer Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Certifico que em atenção ao disposto no § 2º do Art. 94 do Regimento Interno o Senhor Presidente da Comissão permanente de

JUSTIÇA E REDAÇÃO

designou o Vereador

JORGE UBIRAJARA SALDANHA

para relatar a proposição

1795/CMCJ/2023

número/orig/ano

no prazo (dias) de

7 dias

a partir desta designação, na conformidade do disposto no § 3º do Art. 94 do RI.

Data Fim do Prazo

Sala das Comissões,

11/05/2023.

LUCIMAUR WINTO MARTINS

DIRETORIA DO LEGISLATIVA

Recebi em:

Designado



ESTADO DE RONDONIA CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº:1795/CMCJ/2023 PARECER 68/2023



"Aprova e institui o plano municipal de saneamento básico do município de Candeias do Jamari-Ro, estabelece a política municipal de saneamento básico e da outras providencias."

Autoria: Executivo Municipal Relator: Jorge Ubirajara Saldanha

I – RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta casa legislátiva por iniciativa do Executivo Municipal

Art. 88 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao aspecto gramátical e lógico; quando solicitado o seu parecer imposição regimental ou deliberação do Plenário.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão para emissão de parecer em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto sob a responsabilidade desta Comissão para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o voto do relator é FAVORÁVEL ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº: 1795/CMCJ/2023, para deliberação em plenário.**

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do apresentado, o vereador Claudiomar Lemos de Souza é o vereador Paulo Macário da Silva resolvem acompanhar o voto do relator

Sala das comissões, em 11/05/2023.

CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA

Presidente

PAULO MACÁRIO DA SILVA

Membro

JORGE UBIRAJARA SALDANHA



CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Prazo

2 Dias

Origem Situação Secretaria das Comissões

Parecer Comissões Permanentes

Destino

Comissão de O.F.F.E.T

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Para Presidente da Comissão Permanente de encaminho, nesta data, a proposição

Trattel offer

número

Cat motostife

1795/CMCJ/2023

ORÇAMENTO, FINANÇA, FISCALIZAÇÃO, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI

para fins de designação de relatoria.

Sala das Comissões,

11/05/2023

LUCIMAURA PINTO MARTINS
DIRETORIA DO LEGISLATIVA



CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Origem

Comissão O.F.F.E.T

Destino

Comissão O.F.F.E.T

Situação

Parecer Comissões Permanentes

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Certifico que em atenção ao disposto no § 2º do Art. 94 do Regimento Interno o Senhor Presidente da Comissão permanente de

ORÇAMENTO, FINANÇA E FISCALIZAÇÃO, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO

designou o Vereador

MARCOS ALMEIDA DA HORA

para relatar a proposição

PROJETO DE LEI

número/orig/ano

1795/CMCJ/2023

no prazo (dias) de

7 dias

a partir desta designação, na conformidade do disposto no § 3º do Art. 94 do RI.

Data Fim do Prazo

Sala das Comissões,

11/05/2023.

LUCIMAURAPINFOMARTINS

DIRETORIA DO LEGIŜLATIVA

Recebi em:

Rela



CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO. PROJETO DE LEI №: 1795/CMCJ/2023 PARECER 68/2023



"Aprova e institui o plano municipal de saneamento básico do município de Candeias do Jamari-Ro, estabelece a política municipal de saneamento básico e da outras providencias."

Autor: Executivo Municipal. Relator: Marcos Almeida da Hora

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise, em obediência ao disposto no art. 89 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do projeto exposto, o voto é a favor ao prosseguimento do PROJETO DE LEI №:1795 /CMCJ/2023, para deliberação em plenário.

Caberá a cada vereador, no uso de suas atribuições legais e legislativas dá a aprovação ou não este Projeto de lei.

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do apresentado, o Vereador Silas Cordeiro da Silva e o vereador Edcarlos dos Santos resolvem acompanhar o voto do relator.

Sala das Comissões, em 11/05/2023

Silas Cordeiro da Silva Presidente da comissão

Marcos Almeida da Hora Membro Relator Edcarlos dos Santos Membro da Comissão



CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO, LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Prazo

2 Dias

Origem Situação Secretaria das Comissões

Destino

COMISSÃO U.I.M.O.A.M.A.P.R

Parecer Comissões Permanentes

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Para Presidente da Comissão Permanente de

URBANISMO, INFRAESTRUTURA MUNICIPAL, OBRAS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, POLITICA RURAL.

encaminho, nesta data, a proposição 🐇 💛 😘 💎

número

1795/CMCJ/2023

载: 1. Add 1...

PROJETO DE LEI

para fins de designação de relatoria.

Sala das Comissões,

/11/05/2023

LUCIMAUKS EINTO MARTINS DIRETORIA DO LEGISLATIVA

Bp. 7 B



ESTADO DE RONDONIA CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Origem

COMISSÃO U.I.M.O.A.M.A.P.R

Destino

COMISSÃO U.I.M.O.A.M.A.P.R

Situação Parecer Comissões Permanentes

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Certifico que em atenção ao disposto no § 2º do Art. 94 do Regimento Interno o Senhor Presidente da Comissão permanente de

URBANISMO, INFRAESTRUTURA MUNICIPAL, OBRAS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, POLITICA RURAL.

designou o Vereador

JUCILENE MARQUES MORAES

para relatar a proposição

PROJETO DE LEI

-- número/orig/ano

1.695/CMCJ/2023

no prazo (dias) de

07 dias

a partir desta designação, na conformidade do disposto no § 3º do Art. 94 do RI.

Data Fim do Prazo

Sala das Comissões, 11/05/2023.

LUCIMAURA PANTO MARTINS
DIRETORIA DO LEGISLATIVA

Presidente da Comissão

.∞^A-Recebi∙em:

Relator Designado



ESTADO DE RONDÔNIA CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO



COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA MUNICIPAL, OBRAS, AGRICULTURA, MEIO AMBIÉNTE E POLITICA RURAL. PROJETO DE LEI 1.795/CMCJ/2023 PARECER 004/2023

Aprova e institui o plano múnicipal de saneamento básico do município de Candeias do Jamari-Ro, estabelece a política municipal de saneamento básico e da outras providencias".

> Autoria: Executivo Municipal Relator: Jucilene Marques Moraes

I – RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta casa legislativa por iniciativa do Executivo Municipal.

Atendendo, ao disposto no art. 90 do regimento interno, discutir e apresentar soluções sobre política municipal de agricultura; portanto, a devida apreciação, uma vez que o fato somente produzirá efeitos após a deliberação do plenário.

Após todas as exigências atendidas que indicam a regularidade desta proposição emitimos o nosso parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do Projeto exposto lo voto é a favor à aprovação do **Projeto de LEI Nº** 1.795/CMCJ/2023. 🤝

III - VOTO DA COMISSÃO

Diante do Relatório apresentado a Vereadora Zilmar Lima Domingos e o vereador Paulo Macário da Silva, resolve acompanhar o voto do Relator.

Sala das Comissões, em 11/05/2023

Presidente da Comissão

MACÁRIO DA SILVA Membro



ESTADO DE RONDONIA CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Origem

Secretaria das Comissões

Destino

Departamento Legislativo

Situação Parecer Comissões Permanentes

CERTIDÃO E TERMO DE JUNTADA

Segue juntado ao PROJETO DE LEI nº 1795/CMCI/2023, parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO nº68/2023, parecer da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇA E FISCALIZAÇÃO, ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO Nº 68/2023, parecer da Comissão de URBANISMO, INFRAESTRUTURA MUNICIPAL, OBRAS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, POLITICA RURAL. nº004.

Proposição

Número

Autor

PROJETO DE LEI

1795/CMCJ/2023

EXECUTIVO MUNICIPAL

Candeias do Jamari, 11/05/2023.

Lucimaura Pinto Martins
Diretoria Legislativa



ESTADO DE RONDÔNIA CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO



REGISTRO DE VOTAÇÃO 1º PERÍODO LEGISLATIVO 2023

<u>DECIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA OITAVA</u> LEGISLATURA.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI № 1.795/CMCJ/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO APROVA E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI -RO, ESTABELECE A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

+N.º ORDEM	NOME DE VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	ASSINATURA DOS VEREADORES
01	ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR	X		-	11/16/1
02	CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA	X			cloring with
03	EDCARLOS DOS SANTOS	K.	g .		Tun
04	FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA	î.D	ķ.,		LA.
05	JORGE SALDANHA	1 /		نین	
06	JUCILENE MARQUES MORAES	X		<i>y</i>	1 June
07	MARCOS ALMEIDA DA HORA	1		_	- TOPA
08	MEIRE MAGALHAES GUSMAO	X			NO
09	PAULO MACARIO DA SILVA	1			
10	SILAS CORDEIRO DA SILVA	V.			A O
11	ZILMAR LIMA DOMINGOS BATISTA	X			IN

APURAÇÃO	
S: SIM	10
N: NÃO	
A: ABSTENÇÃO	
AUSENTE	
TOTAL	

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS, DO JAMARI/RO, 15 DE MAIO DE 2023.

EDCARLOS DOS SANTOS

1ºSECRETARIO

Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO Av. Tancredo Neves s/nº Bairro União CEP: 78938-000 Telefone (69) 3230-1398 e 1869



CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Origem Situação Plenario aprovada **Destino**

Departamento Legislativo

CERTIDÃO DE VOTAÇÃO

Certifico que a proposição após votação foi

na sessão legislativa

ORDINÁRIA

15/05/2023

AProvado

y 97

Proposição

projeto de lei

Número/orig/ano

Autoria **Ementa**

EXECUTIVO MUNICIPAL APROVA E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI -RO,

ESTABELECE A POLITICA MÚNICIPAL DE SANEAMENTO-BASICO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Segue juntado folha da unica votação nominal

CMCJ,

15/05/2023

LUCIMAURA PINTO MARTINS

Dir. Departamento Legislativo



CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Origem

Plenário

Destino

Departamento Legislativo

Situação

Matéria aprovada

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a proposição abaixo teve parecer favoravel das comissão a que foi submetida, sendo o referido projeto aprovado em unica votação na sessão 11 ordinaria, realizada em 15/05/2023. Segue juntado o registro de votação e unica votação para providências necessárias.

Proposição

projeto de lei

Número/orig/ano

1795/cmcj/2023

Autoria

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa

APROVA E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO,

ESTABELECE A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

CMCJ,

15/05/2023

lucima de proto martins Dir. Departamento Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO

FINDE CANORIAS

AUTOGRAFO №52 LEG./CMCJ/2023. PROJETO DE LEI № 1.795 /CMCJ/2023 AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPÁL

Renolo de s new

"APROVA E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL
DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO
DE CANDEIAS DO JAMARI-RO,
ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, Estado de Rondônia, no uso de suas legais atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte:

LEI:

क्षा १ र त विशेष के क्षित्रें अन्द्रीकृतिकार्यां । अनेतृद्ध २ १८ १४ र १

∴CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Secão I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Municipio de Candeias do Jamari, desenvolvido mediante Convênio de Cooperação Técnica entre a Fundação Nacional da Saúde –Funasa e o Município de Candeias do Jamari – RO, , composto dos seguintes documentos, apensos a esta Lei:

I – Relatório do Diagnóstico Técnico-Participativo
 Av. Tancredo Neves, nº 1782, Bairro União – Cándeias do Jamari, Rondônia 76860-000





CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



		ção

Data Protocolo

05/05/2023

Origem Situação Departamento Legislativo

Autógrafo

Michigan

CAPAGIA , CO

Gabinete da Presidência

1795/MCJ/2023

referente à

CERTIDÃO DE AUTÓGRAFO E ENCAMINHAMENTO

: 11.

Certifico que nesta data elaborei o Autógrafo nº 52

na data

17/05/2023

Proposição

projeto de lei 🐰 , 🦽 👉 - TANGO - L.

Número/orig/ano Autoria

1795/CMCJ/2023

1.

executivo

Ementa Thattap 空o

1. 3. 19. 10 7. Colo

APROVA E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO DE

CANDÉÍAS DO JAMARI, RO, ESTABELECE A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E

DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

CMCJ,

17/05/2023

LUCIMAURA PINTO MARTINS Dir. Departamento Legislativo

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Recebi este Processo Leg	isiativo a	contendo
--------------------------	------------	----------

volume (s)

com processo apenso

contendo

folhas numeradas e rubricadas

para fins de publicação da ementa em jornal oficial e leitura em plenário.

CMCJ,

Assinatura/Matrícula



ESTADO DE RONDONIA CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Origem

Gabinete do Presidente

Destino

Gabinete do Prefeito

referente à

Situação

Aguardando Sanção/Veto Executivo

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE PRAZO

Certifico que o Autógrafo nº 52/cmcj/2023

na data

17/05/2023

Proposição

projeto de lei

Número/orig/ano

CONTRACTOR STATE 1795/CMCJ/2023

Autoria **Ementa** executivo municipal

APROVA E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO DE

CANDEIAS DO JAMARI -RO, ESTABELECE A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E

DA OUTRAS PROVIDENCIAS...

foi recebido pelo departamento do gabinete do prefeito na

17/05/2023

com prazo de 15 dias úteis

para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo.

CMCJ,

17/05/2023

272

· lucimaura pirto martins Dir. Departamento Legislativo

Data do Fim do Prazo

GABINETE DO PREFEITO-GP LEI Nº 1,464 DE 17 DE MAIO DE 2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

"APROVA E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO, ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, Estado de Rondônia, no uso de suas legais atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

 MA°

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Candeias do Jamari, desenvolvido mediante Convênio de Cooperação Técnica entre a Fundação Nacional da Saúde Funasa e o Município de Candeias do Jamari - RO, , composto dos seguintes documentos, apensos a esta Lei:

I - Relatório do Diagnóstico Técnico-Participativo

II - Relatório da Prospectiva e Planejamento Estratégico

III - Programas, Projetos é Ações

IV - Plano de Execução

V - Relatório dos Indicadores de Desempenho do PMSB

VI - Sistema de Informação para Auxílio à Tomada de Decisão

Art. 2º - A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Candeias do Jamari, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º A presente política está fundamentada na Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações dadas pela Lei nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, no Decreto nº 7.217; de 21 de junho de 2010, e outras normas aplicáveis.

§ 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelos setores e ações em saneamento básico.

Art. 3º - Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da

edinakii.



independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

VII - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de

sua implantação ou regularização;
VIII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IX - operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos servicos:

X - sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento;

XI - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública;

XII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; 📲

XIII - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.

- c''

1507

- 134. 1348 Art. 8º - O Município, no exercício de sua competência e prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e art. 8º, inciso I, da Lei 11.445/2007, com alteração dada pela Lei 14.026/2020, fica autorizado a prestar os serviços de saneamento básico:
- I diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II indiretamente, mediante prévia licitação, sempre que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do Município, por meio da celebração de contrato de concessão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa e termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

III - mediante gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

- a) fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal; 多少数30
- b) os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório;
- c) O Chefe do Poder Executivo do Município poderá formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal; ... *d*..... Contain 3.11

Parágrafo Único. 100 Município e conforme termo de Cooperação Técnica define como entidade responsável pela

L. F. Charles College

abbalandy and the



-733

110 3.

150 m A 大概

1767

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação beneficio-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI: en promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com outros entes federados, bem como com entidades municipais;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei.

Seção V Postado (2011) Postado V Das Diretrizes Gérais do 1800

11.12

Art. 11 - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta Lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos,

ambientais e eventos críticos naturais;

III - coordenação e integração das políticas; planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, educação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

 IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da nopulação:

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade; VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com os demais Planos da região, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na area de saneamento básico; à capacitação tecnológica da área, à formação de recursos humanos e à busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - utilização de indicadorés e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como



43.

I companiar as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades acompanhar e avaliar sua implementação:

II - discutir e aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - manifestar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal;

IV - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

V - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VI - buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e sancamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;

de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações; VII - acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento;

VIII - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico,

IX - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento e fiscalização do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

X articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XI - elaborar e aprovar o seu próprio Regimento Interno;

XII - fiscalizar os contratos e a prestação de contas dos prestadores de serviços juntamente com a Ágência Reguladora dos Serviços Delegados de Rondônia - AGERO

Art. 20 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico será formado pela composição de órgãos governamentais e entidades não governamentais, e e será constituído pelos seguintes membros:

I - 5 (cinco) membros do Poder Público:

- a) Um representante da Secretaria Municipal Geral, Fazenda, Gestão e Planejamento;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- e) Um representante da Procuradoria-Geral do Município.

II - 5 (cinco) membros da Sociedade Civil Organizada:

- a) Um representante dos profissionais registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);
- b) Um representante dos profissionais registrados no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);
- c) Um Representante dos profissionais registrados no CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis);
- d) Um representante dos profissionais registrados no CRM (Conselho Regional de Medicina)
- e) Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas CDL.
- Art. 21 Para cada representante titular, caberá um suplente da mesma fonte de indicação, com presença e palavra asseguradas em todas as reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e voto, quando no exercício da titularidade.
- § 1º As decisões do Conselho dar se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros

المسال والمهاري المالي المالية

- § 2º Em caso de empate, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente.
- Art. 22:- O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será eleito por seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais 1 (um) mandato.



financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

12.4

III - a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a titulo de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV - o Plano Municipal de Saneamento Básico será o instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades, envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

Seção V Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

- Art. 28 Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:
- I coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.
- § 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, podendo ser publicadas por meio da Internet.
- § 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

- Art. 29 São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio de la companio de la companio del companio de la companio de la companio de la companio del companio del companio del companio de la companio del companio del
- I a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- III que a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos sejam compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
- IV o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
- V o ambiente salubre;
- VI o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- VII a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 desta lei.
- VIII o acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
- IX participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico:
- Art. 30 São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
- I o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;



- I prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII estimulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compativeis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.
- Art. 37 Observado o disposto no artigo 36 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes
- I categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI capacidade de retorno dos investimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os casos e as formas nos quais os prestadores de serviços poderão negociar suas tarifas com grandes usuários, mediante contrato específico.

- Art. 38 As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta o custo anual que a prefeitura tem com a coleta e a destinação dos resíduos e a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:
- I o nível de renda da população da área atendida;
- II o nivei de renda da população da area atendada,
 III as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
 III o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.
 IV a frequência da coleta de residuos

- Art. 39 Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão ser realizados a cada 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e
- Art. 40 As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado, ou para adequar o equilíbrio econômico-financeiro.
- § 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras e aprovada no Conselho Municipal de Saneamento ouvidos os prestadores de serviços.
- § 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim Alexander Kar I. Julia



AND SHOT

- Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a delegar competência à Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia - AGERO, agência estadual com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, gozando de independência decisória perante os demais órgãos da Administração Pública tendo por objetivo regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico delegados pelo Município de Candeias do Jamari, em consonância com as Leis Federais 11.445/07, 12.305/10, com o art. 241, da Constituição Federal.
- Art. 45 Serão delegadas mediante convênio com a Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia - AGERO, as seguintes atribuições relativas aos serviços públicos de saneamento básico:
- I supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa ao saneamento básico;
- II fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;
- III expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, visando ao estabelecimento de padrões de qualidade para: a) prestação dos serviços;
 b) otimização dos custos;
 c) segurança das instalações; e
 d) atendimento aos usuários;

- d) atendimento aos usuários
- IV definir tarifas que assegurem tanto o equilibrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. V - analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da
- prestação dos serviços;
- VI aplicar sanções e penalidades ao prestador do serviço, quando, sem motivo justificado, houver descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas expedidas pela Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia - AGERO;
- VII Promover estudos visando ao incremento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados e do atendimento a consultas dos usuários, dos prestadores dos serviços e dos entes delegatórios;
- VIII Manter serviço gratuito de atendimento telefônico para recebimento de reclamações dos usuários, sem prejuízo do estabelecimento de outros mecanismos em regulamento da Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia - AGERO; X — Realização de audiências e consultas públicas, para a
- adição de regulamentos e demais decisões da Agência conforme previsto no regimento interno da AGERO. 11600 1 12 64 . १९ १४ क्षितिहरू
- Art. 46 Os recursos necessários à execução de regulação e fiscalização, delegados à Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia - AGERO, proverão da cobrança da Taxa de Fiscalização, sendo de responsabilidade das entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos de saneamento básico o seu pagamento.
- Art. 47 O Município exigirá, por meio da AGERO, a ligação obrigatória de toda construção e prédios considerados habitáveis, situados em logradouros que disponham dos serviços, às redes públicas de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes, sendo que as ligações correrão às expensas dos usuários. 133 1
- Art. 48 A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrange, pelo menos, os seguintes aspectos: م ينايطيوند ال
- I padrões e indicadores de qualidade da prestação dos ាក់ត្រាស់ នៃ ខ 454 T 14, 2 4 4 B



300

46 (1) (4) (4)

Men.y Viol Feb. 456

discount of Publicado por: Rosalia dos Santos Costa Código Identificador:F41D038C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 19/05/2023. Edição 3476 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/arom/

> 2% (*** 2405 Addition to see

140 , 65 B

Section 2

超 拟数字

159.9.

1. 13.41

1 1127

17 Mar hall 115

iest in the

Service.



11/3



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Origem Situação

. 167

Gabinete do Presidente

sancionada

Destino

Departamento Legislativo

TERMO DE JUNTADA DE RECORTE PUBLICAÇÃO OFICIAL

Segue juntado, nesta data, em folha de informação o recorte da publicação da lei nº 1464/2023, publicado no Diario Oficial em 17/05/2023, edição de 3475

CMCJ,

LUCIMAURAPINTOMARTIN

1.18.13

Diret. Dept^o Legislativo

0.



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Origem Situação Departamento Legislativo

Destino

Departamento Legislativo

Conferência Norma Promulgada x Autógrafo

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE NORMA PROMULGADA

Certifico que procedi nesta data, a conferência Da lei 1464/2023 e que a referida norma publicada corresponde integralmente ao texto do Autógrafo nº52/2023

CMCJ,

lucimaura pinto martins Diret. Deprt^o Legislativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

de 17 de maio de 2023.

LEI Nº 1.464

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL D CAMDEIAS DO JAMARI CAMDEIAS DO JAMARI

- Add

Lucimaura Pinto Martins Diretora Legislativa Mat.496 CMCJ

27. 1. 10 5.

"APROVA E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO, ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, Estado de Rondônia, no uso de suas legais atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte:

LAZIN CI.

LEI:

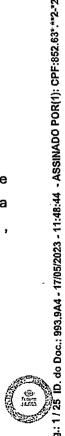
CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Candeias do Jamari, desenvolvido mediante Convênio de Cooperação Técnica entre a Fundação Nacional da Saúde — Funasa e o Município de Candeias do Jamari — RO, , composto dos seguintes documentos, apensos a esta Lei:

- Î Relatório do Diagnóstico Técnico-Participativo
- II Relatório da Prospectiva e Planejamento Estratégico
- III Programas, Projetos e Ações
- IV Plano de Execução





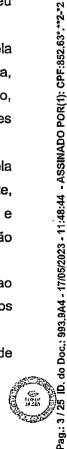
ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Seção II Das Definições

Art. 7º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:
- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;
- II universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários:
- III controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade



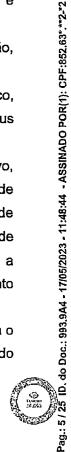


estado de Rondônia Prefeitura municipal de Candeias do Jamari

sanitário;

XIII - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.

- Art. 8º O Município, no exercício de sua competência e prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e art. 8º, inciso I, da Lei 11.445/2007, com alteração dada pela Lei 14.026/2020, fica autorizado a prestar os serviços de saneamento básico:
- I diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II indiretamente, mediante prévia licitação, sempre que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do Município, por meio da celebração de contrato de concessão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa e termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;
- III mediante gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:
- a) fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;
- b) os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório;
- c) O Chefe do Poder Executivo do Município poderá formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando





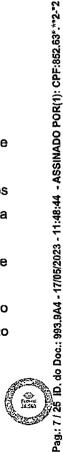
estado de Rondônia Prefeitura municipal de Candeias do Jamari

progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

- IX transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X controle social:
- XI segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
- XII integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XIII redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;
- XIV prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
- XV seleção competitiva do prestador dos serviços; e
- XVI prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Seção IV Dos Objetivos

- Art. 10º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:
- 1 contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;
- II priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e áreas críticas que necessitem de melhorias operacionais;
- III proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- IV assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se de segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social:



が強い





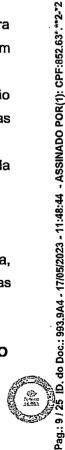
estado de Rondônia Prefeitura municipal de Candeias do

fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos, ambientais e eventos críticos naturais:

. Jin

- III coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, educação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;
- V consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;
- VI prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;
- VII ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos orgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VIII a bàcia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com os demais Planos da região, caso existam;
- IX incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, à capacitação tecnológica da área, à formação de recursos humanos e à busca de alternativas adaptadas às condições de cadá local;
- X utilização de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;
- XI promoção de programas de educação sanitária e ambiental;
- XII estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;
- XIII garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais.

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO





ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido no artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 17 - Os prestadores dos Serviços Públicos de Saneamento Básico deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico vigente, especialmente no tocante ao cumprimento das diretrizes nele previstas, devendo prestar informações às instâncias municipais responsáveis pela operacionalização e pelo controle social.

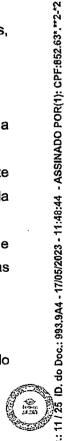
Art. 18 - O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da sociedade, por meio de audiência pública a ser regulamentada por Decreto do Executivo, nos termos da legislação vigente.

Seção III

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 19 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado consultivo è deliberativo, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico.

- I formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II discutir e aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III manifestar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal;
- IV fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- V monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- VI puscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
- VII acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento;
- VIII decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IX estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento e fiscalização do





estado de Rondônia 🌣 Prefeitura municipal de Candeias do Jamari

- § 1º As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.
- § 2º Em caso de empate, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente.

Ē.

- Art. 22 O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será eleito por seus membros, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais 1 (um) mandato.
- § 1º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e seus respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.
- § 2º O desempenho das funções dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerado, sendo considerado como de "Relevante Serviço Público".
- Art. 23 2 O Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento Básico será sugerido pelos membros ao chefe do Poder Executivo Municipal para análise e homologação por Decreto.

Seção IV

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 24 - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Léi, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Fica definido como gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico o Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

- Art. 25 Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:
- I recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II recursos vinculados às receitas de taxas e tarifas;
- III recursos provenientes de multas administrativas;
- IV transferência voluntária de recursos, Estado e União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico;

Avenida Tancredo Neves, 1781 – Bairro União – Candeias do Jamari – Rondônia CEP: 76.860-000 – Telefone (69) 3230-1330 – CNPJ: 63.761.902/0001-60

เล้าหมาในจะไ









ESTADO DE RONDÔNIA fura municipal de candeias do **JAMARI**

público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

- IV o Plano Municipal de Saneamento Básico será o instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- V fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

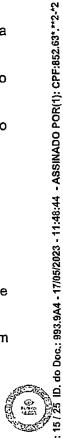
Seção V

Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

- Art. 28 Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:
- I coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneámento básico;
- III permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.
- § 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, podendo ser publicadas por meio da Internet.
- § 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

- Art. 29 São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:
- I a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;





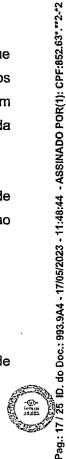


estado de Rondônia Prefeitura municipal de Candeias do Jamari

- Art. 31 A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.
- Art. 32 Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.
- § 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.
- § 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto nos casos e condições previstas em regulamentação específica:
- Art. 33 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.
- Art. 34 Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

CAPÍTULO V ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 35 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade







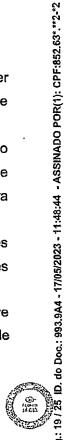
ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

- IV custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI capacidade de retorno dos investimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os casos e as formas nos quais os prestadores de serviços poderão negociar suas tarifas com grandes usuários, mediante contrato específico.

- Art. 38 As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta o custo anual que a prefeitura tem com a coleta e a destinação dos resíduos e a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:
- 1 o nível de renda da população da área atendida;
- II as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.
- IV a frequência da coleta de resíduos
- Art. 39 Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico deverão ser realizados a cada 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.
- Art. 40 As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado, ou para adequar o equilíbrio econômico-financeiro.
- § 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras e aprovada no Conselho Municipal de Saneamento ouvidos os prestadores de serviços.
- § 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.



11/21/2





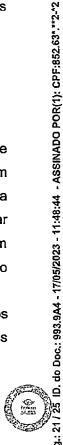
ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

competente, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

- Art. 43 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.
- § 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.
- § 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.
- § 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VI REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

- Art. 44 Fica o Poder Executivo autorizado a delegar competência à Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia AGERO, agência estadual com autonômia administrativa, orçamentária e financeira, gozando de independência decisória perante os demais órgãos da Administração Pública tendo por objetivo regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico delegados pelo Município de Candeias do Jamari, em consonância com as Leis Federais 11.445/07, 12.305/10, com o art. 241, da Constituição Federal.
- Art. 45. Serão delegadas mediante convênio com a Agência de Regulação dos Serviços Delegados de Rondônia AGERO, as seguintes atribuições relativas aos serviços públicos de saneamento básico:









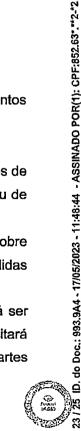
A MUNICIPAL DE CANDEIAS DO **JAMARI**

dos serviços, às redes públicas de abastecimento de água potável e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes, sendo que as ligações correrão às expensas dos usuários estados de ligações correrão as expensas dos usuários estados de ligações correrão as expensas dos usuários estados de ligações correrão as expensas dos usuários estados de ligações dos expensas dos expensas dos usuários estados de ligações de ligações dos expensas dos expensas

- Art. 48 A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrange, pelo menos, os seguintes aspectos:
- I padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI monitoramento dos custos;
- VII avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX subsídios tarifários e não tarifários:
- X padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- XII procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais;
- XIII diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

\$\$11.

- § 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.
- § 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos servicos.
- §3º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes



A SHOOTHER



PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI AV. TANCREDO NEVES, 1781 - UNIÃO, CANDEIAS DO JAMARI / RO - 76.860-000 CNPJ: 63.761.902/0001-60



Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ - PREFEITO em 17/05/2023 às 13:05:40, Cód. Autenticidade da Assinatura: 13W2.5W05.639H.K508.4413, com fundamento na Lei № 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 993.9A4 - Tipo de Documento: LEI ORDINÁRIA - № 1464/2023.

Elaborado por ISAQUE DA COSTA MENDES, CPF: 026.12*.**2-*0, em17/05/2023 - 11:48:44

Código de Autenticidade deste Documento: 11R0.3448.7449.X289.2737

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://athus.candeiasdojamari.ro.gov.br/verdocumento







DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Origem

Departamento Legislativo

Destino⁻

Departamento Legislativo

Situação Recebimento/Encaminhamento de Lei

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Segue juntada, nesta data, cópia da via original da lei 1464/2023 encaminhada pelo executivo Segue o processo este processo para fins de digitalização. 137.1

CMCJ,

lucimaura pinto martins Diret. Legislislativo



ESTADO DE RONDONIA

CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protocolo

05/05/2023

Origem Situação Departamento Legislativo

Despacho Final

Destino

Gabinete da Presidência

À PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente, não havendo mais ocorrências à registrar no presente processo, solicitamos sua autorização para Arquivamento. ilian (m. 1814)

CMCJ,

waterial of made

19/05/2023

lucimaure pirto martins Diret. Depat. Legislativo

The state of Sec. 2020.

 $\mathbb{R}_{\mathbb{R}}$



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protoloco

05/05/2023

Origem Situação Gabinete da Presidência

Destino

Departamento Legislativo

ARQUIVADO

DESPACHO FINAL

Diante das informações contidas nos autos, determino o ARQUIVAMENTO deste processo referente à

proposição

projeto lei

número

1795/CMCJ/2023 ·

atendida as condições necessárias.

CMCJ,

francisco dissemir de lima almeida Presidente/CMCI/2023



ESTADO DE RONDONIA

CAMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Tramitação

Data Protoloco

05/05/2023

Origem

Departamento Legislativo

Destino

Arquivo

Situação

ARQUIVADO

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico que, após a conferência da sequência de numeração das páginas, dos documentos, do despacho decisório e ciência dos interessados, em cumprimento ao despacho da presidência encaminho este processo para que ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE, a constant de la composição da presidência encaminho este processo para que ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE, a constant de la composição da presidência encaminho este processo para que ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE, a constant de la composição da presidência encaminho este processo para que ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE, a constant de la composição da presidência encaminho este processo para que ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE, a constant de la composição da presidência encaminho este processo para que ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE, a constant de la composição da presidência encaminho este processo para que ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE, a constant de la composição de la composição da presidência encaminho este processo para que ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE PRAXE, a constant de la composição de la c

1 1 (Sagar)

proposição

projeto lei

número

1795/cmcj/2023

19/05/2023

lucimaura pirito martins Dir. Departamento Legislativo